

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº : 10166/004.413/90-54
ACÓRDÃO Nº : 103-17.696
RECURSO Nº : 02.203
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX. 1987
RECORRENTE : JÚNIOR VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **JÚNIOR VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO Nº : 10166/004.413/90-54
ACÓRDÃO Nº : 103-17.696
RECURSO Nº : 02.203
RECORRENTE : JÚNIOR VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 19/21, lavrado para a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social, calculada sobre omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986 (Processo nº 10166.004416/90-42).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte se louva nos argumentos apresentados no processo principal.

Pela decisão de fls. 45/46, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº : 10166/004.413/90-54
ACÓRDÃO Nº : 103-17.696

VOTO

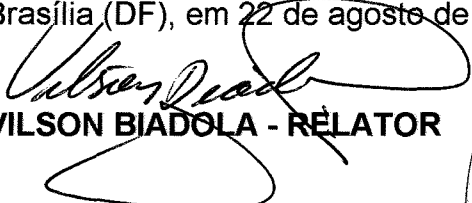
Conselheiro **VILSON BIADOLA**, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de de votos, deu provimento integral ao recurso interposto pela contribuinte, conforme Acórdão nº 103-17.637, de 20.08.96.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR 